

INSCRIÇÃO “EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA” NO CAMPO “OBSERVAÇÃO” DA CNH

01. DA CONSULTA

A empresa MBR – CONSULTORIA EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA, apresentou ao Senhor Diretor do DETRAN consulta, formulando os seguintes itens:

- 1) Qual o amparo legal para exigir do motorista que faça o exame médico/psicológico relativo ao EAR?
- 2) Na eventualidade do motorista não realizar o EAR, ou ainda não constar do campo “observação” da CNH a observação “exerce atividade remunerada” qual a penalidade a que estará sujeito e qual o amparo legal para tal?
- 3) Na eventualidade de uma abordagem do motorista pelo agente de trânsito com jurisdição sobre a via, qual a penalidade a que estará sujeito o motorista, ou seja, o enquadramento legal?
- 4) A abordagem do motorista pelo agente de trânsito com jurisdição sobre a via para caracterizar a exigência do EAR será feita tomando por base a cor da placa do veículo ou por qual característica indicativa do veículo?

O processo tramitou pelo DETRAN, sendo em parte respondidos os questionamentos e em face da competência do CETRAN sendo remetido para análise e resposta ao consulente.

Com base nas informações já prestadas pelos setores competentes do DETRAN, conforme se observa no **protocolado nº 11.731.568-1, fls. 03 a 16**, bem

como no que dispõe a legislação em vigor e posicionamento dominante no CETRAN, sobre os temas abordados nos questionamentos, apresentamos o parecer como segue.

02. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº 9.503, de 1997, regula a matéria no Art. 147:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade

remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

Então, conforme se observa do texto da lei que regula a matéria, a submissão do candidato à habilitação, ou o condutor já habilitado estão obrigado a serem submetidos aos exames de aptidão física e mental. É condição primária para ser condutor legalmente habilitado. Quando a Administração Pública exige a realização de tais exames, não o faz por vontade própria, mas sim para cumprir a lei, em obediência ao princípio da legalidade, previsto no Art. 37 da Constituição Federal. A exigência da realização de tais exames nada mais é do que o fiel cumprimento da lei. Pelo que dispõe o princípio da legalidade, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, a Administração Pública não tem vontade, mas apenas a liberdade de ação que a lei lhe confere.

No caso dos condutores que exercem atividade remunerada, sob a ótica do § 3º, combinado com o § 2º, do Art. 147, do CTB, com redação dada pela Lei 10.350, de 2001, o exame de aptidão física e mental deverá incluir avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada. Isto de forma periódica, sempre que for renovada a habilitação nos prazo de cinco anos para os menores de sessenta e cinco anos e de três anos para os maiores de sessenta e cinco anos, deverá ser



submetido ao exame psicológico preliminar e se necessário ao complementar. Esta determinação legal, no tocante ao exame psicológico, não atinge aos demais condutores, isto é, aqueles que não exercem atividade remunerada na direção de veículo automotor. Estes se obrigam apenas no exame referente à primeira habilitação. É a condição de manutenção do direito exigida para os motoristas profissionais.

A mesma disposição legal encontra-se também normatizada pelo § 1º, do Art. 4º, da Resolução do CONTRAN nº 168/2004:

Art. 4º....

§ 1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou de bens terá que se submeter ao Exame de Aptidão Física e Mental e à Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

...

Da mesma forma, o Art. 2º da Portaria – DENATRAN nº 15, de 2005, estipula as condições de necessidade do exame, bem como a faculdade de opção na hora de renovação de sua inscrição:

Art. 2º Para cumprimento do § 1º do Art. 4º da Resolução 168, deverá o órgão ou entidade de trânsito dos estados e do Distrito Federal, no ato da abertura do processo de renovação do exame de Aptidão Física e Mental, requerer do condutor, em documento próprio, declaração de que exerce ou não atividade remunerada, sob as penas da lei.

Parágrafo único. O condutor, a qualquer momento, poderá solicitar a inclusão na CNH – Carteira Nacional de Habilitação, da informação que exerce atividade remunerada, devendo, para tanto, submeter-se à avaliação psicológica.



Como se observa, de acordo com as disposições legais citadas, não resta a menor dúvida sobre a obrigatoriedade da submissão dos condutores profissionais, que exercem atividade remunerada na direção de veículo automotor, ao exame psicológico, sempre que houver renovação de habilitação ou quando quiser inscrever tal situação no documento de habilitação. Da mesma forma, quando entender necessário e não mais útil, também poderá solicitar a retirada de tal observação de sua habilitação.

Por sua vez, o Art. 7º da Resolução do CONTRAN nº 192, ao regulamentar o disposto no § 5º, do Art. 147 do CTB, estabelece que a expressão “exerce atividade remunerada” deverá ser inscrita no campo “observação” da CNH:

Art. 7º. Dentro do campo Observação, deverão constar as restrições médicas, a informação “exerce atividade remunerada” e os cursos especializados que tenham certificado, todos em formatos padronizados e abreviados, conforme Anexo II desta resolução. (grifo nosso)

Prosseguindo, uma vez que está claro que há a previsão legal para a realização do exame psicológico aos condutores que exercem atividade remunerada no transporte de pessoas e de bens, sempre que houver necessidade de renovação de habilitação, certo é que a mesma norma legal também faz previsão de infração de trânsito, caso o condutor enquadrado não atenda ao que ela dispõe. O Art. 161 do CTB define que constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do código:

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Como o código define a obrigação legal da realização do exame e sua inscrição no campo “observação” da CNH, e que a não observância de tal



disposição é considerada infração de trânsito, resta saber que infração se enquadra tal conduta.

No caso da não realização do exame psicológico, certo é que não será renovada a habilitação, para a finalidade de exercício de atividade remunerada. E no caso de ser encontrado o condutor de veículo, no exercício de atividade remunerada, sem que na sua habilitação esteja corretamente anotada no campo “observação” a expressão “exerce atividade remunerada”, o melhor entendimento é que o fato caracteriza a infração de trânsito do Art. 241 do CTB:

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

A fiscalização das disposições legais citadas, bem como outras decorrentes das obrigações impostas aos condutores em geral pelo CTB, não deve ser feita de modo aleatório, nem de modo dirigido. A infração apontada somente será possível sua constatação mediante abordagem ao condutor. No momento da abordagem, o agente de trânsito terá que ter condições de verificar se a direção do veículo, naquele momento, caracteriza transporte remunerado de pessoas ou de bens. Não se tem como dizer que o agente somente deva levar em consideração a cor da placa do veículo, nem o fato do mesmo ser de propriedade de pessoa jurídica transportadora de pessoas ou de bens, embora este seja um indicativo seguro, mas a confirmação se a atividade exercida naquele momento pelo motorista se enquadra como sendo remunerada. Estando ela enquadrada nessa atividade, está configurada a infração de trânsito. Evidente que deverá complementar a autuação com anotações específicas no campo observação do auto de infração.

No entanto, entendemos que o mais importante, para os profissionais, bem como para os empregadores em geral do setor de transportes de pessoas e de bens, ao cumprir a legislação, é ter em seus quadros profissionais do volante que realmente estejam em condições de uma direção segura, ou se autônomo saber que está em condições plenas para o exercício de sua profissão. É esse o espírito da lei ao fazer tal exigência. Antes de ser mais uma “perfumaria” ou uma simples “exigência burocrática”, a norma estabelece as condições mínimas para que os profissionais possam continuar a exercer sua profissão de forma mais segura.

03. CONCLUSÃO

1) Qual o amparo legal para exigir do motorista que faça o exame médico/psicológico relativo ao EAR?

O amparo legal, para exigência da realização do exame psicológico preliminar ou complementar, toda vez que houver renovação de habilitação, para os condutores que exercem atividade remunerada na direção de veículo automotor é o disposto nos §§ 2º e 3º, do Art. 147 do CTB, combinado com o disposto no § 1º, Art. 4º da Resolução 168/2004, Art. 2º da Portaria do DENATRAN nº 15/2005 e Art. 7º, da Resolução 192/2006.

2) Na eventualidade do motorista não realizar o EAR, ou ainda não constar do campo “observação” da CNH a observação “exerce atividade remunerada” qual a penalidade a que estará sujeito e qual o amparo legal para tal?

Na eventualidade da não realização do exame psicológico, previsto no CTB, se exerce atividade remunerada, no momento de renovação da habilitação, esta condição não poderá ser atestada e inscrita no campo “observação” da CNH, bem como fica impedido de realizar tal atividade, segundo as imposições legais do código. Já se não mais irá exercer tal atividade o exame psicológico, na renovação, não pode ser exigido.

A penalidade a que fica sujeito, caso seja encontrado na direção de veículo automotor, exercendo atividade remunerada, em qualquer circunstância, independente da cor da placa do veículo, bem como sua espécie, sem que esteja inscrito no campo “observação” da sua CNH “exerce atividade remunerada” é a prevista no Art. 241 do CTB. A conduta caracteriza infração de trânsito de natureza leve.

3) Na eventualidade de uma abordagem do motorista pelo agente de trânsito com jurisdição sobre a via, qual a penalidade a que estará sujeito o motorista, ou seja, o enquadramento legal?

O enquadramento legal da conduta é o previsto no Art. 241 do CTB, infração de natureza leve, com penalidade de multa.

4) A abordagem do motorista pelo agente de trânsito com jurisdição sobre a via para caracterizar a exigência do EAR será feita tomando por base a cor da placa do veículo ou por qual característica indicativa do veículo?

Durante os processos rotineiros de fiscalização de condutores e de veículos, quando o agente verificar que a atividade exercida pelo condutor caracteriza transporte de pessoas ou de bens de forma remunerada, irá observar se na habilitação do condutor, no campo “observação”, está inscrito “exerce atividade remunerada”. Caso constate que não há a inscrição, como determinam as normas legais citadas, irá fazer a autuação pelo cometimento de infração prevista no Art. 241 do CTB, sem prejuízo de outras autuações por outras infrações constatadas. Esta infração não impede a continuidade da viagem pelo motorista, porque não há previsão de nenhuma medida administrativa restritiva. Entretanto, ao mesmo tempo, tanto em relação ao condutor como ao veículo, podem ser constatadas, no mesmo ato fiscalizatório, outras infrações, com penalidades e medidas mais severas, que obrigam inclusive a retenção do veículo para regularização.

É o Parecer, o qual, *sub censura*, submetemos ao Colendo Conselho Estadual de Trânsito.

Curitiba, PR, 28 de fevereiro de 2013.

Élio de Oliveira Manoel,
Conselheiro do CETRAN/PR